



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 18050.003944/2008-74  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Recorrentes** MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - PREFEITURA MUNICIPAL  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR.

É competente para verificação da escrituração contábil o Auditor-Fiscal regularmente inscrito no cargo, independente de habilitação profissional como contador.

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada.

**PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.**

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

**PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.**

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.

**CARGO EM COMISSAO. CARGO TEMPORÁRIO SERVIDOR EFETIVO SEM REGIME PRÓPRIO - RGPS.**

Os servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público devem, obrigatoriamente, contribuir para o

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim como o servidor efetivo quando o ente federativo não possuir Regime Próprio de Previdência Social.

#### JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso de Ofício Não Conhecido e Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara dos Santos, Adriana Sato.

## Relatório

Trata a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 28/06/2002 e cientificada ao sujeito passivo em 06/08/2002, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, dos exercentes de mandato eletivo, dos servidores efetivos a partir de 11/08/1999, data da extinção do Regime Próprio de Previdência Social do município, dos ocupantes de cargos em comissão e dos ocupantes de cargos temporários ou emprego público, apuradas através das folhas de pagamento apresentadas e das GFIP's, nas competências de 01/1999 a 12/2001.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para manifestação acerca das alegações do contribuinte e exame dos documentos juntados.

Informação Fiscal de fls. 2403/2406 e documentos acostados às fls. 663/2388, se pronuncia pela retificação do débito para excluir os segurados exercentes de mandato eletivo, concluindo assim:

*Em função do exposto acima, consideramos o débito parcialmente procedente, tendo sido feita sua retificação, registrada no FORCED, anexado a este processo (da fl 2391 a fl 2398), onde retiramos os valores pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, conforme demonstra a tabela de cálculo do FORCED, anexada its folhas 2389 e 2390 deste processo. Informamos, nesta oportunidade, que será lavrada a NFLD de nº 35.690.915-8, em razão de termos verificado a existência de crédito previdenciário, uma vez que foi constatado que o montante salarial constante nos arquivos Magnéticos entregues pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas era superior aos das folhas de pagamento, em meio papel (processos de empenho), apresentadas na ocasião da fiscalização.*

*As guias de recolhimento apresentadas, GPS's, recolhidas no ano de 2005, portanto após a emissão da NFLD 35.079.612-2, de 28/06/2002, foram apropriadas pelo sistema, na NFLD 35.690.915-8. Abatemos, também, a LDC 35.255.074-0, consolidada em 27/03/2001, confessada pela Prefeitura de Lauro de Freitas e não abatida durante a fiscalização no ano de 2002, uma vez que a Prefeitura s6 apresentou este parcelamento durante esta revisão.*

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e após manifestação Decisão-Notificação de fls.2431/2446, julgou a autuação procedente em parte, recorrendo de ofício a este colegiado.

O contribuinte foi informado da decisão e apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a) a decadência até a competência 02/2001, pela aplicação do artigo 150§4º do CTN;
- b) cerceamento de defesa pela deficiência do relatório fiscal e indeferimento de perícia;
- c) que o levantamento FEF é impreciso, que a rubrica 16GLO, não especifica o que é a sigla, não há informação quanto à parte do segurado;
- d) que o relatório não distingue as diversas categorias de segurados, não estando evidenciado se foram lançadas contribuições de contribuintes individuais;
- e) que inexistente a relação nominal dos empregados, nem a descrição de levantamentos e parcelas;
- f) que os juros percentuais são obscuros;
- g) que o fiscal não tem habilitação contábil;
- h) que cargos em comissão estão no conceito de agentes políticos; servidores efetivos não se enquadram no conceito de trabalhadores e é ilegal a autuação sobre contratos temporários;
- i) que vinha recolhendo regularmente as contribuições e os valores levantados não guardam relação com a os documentos contábeis.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da notificação e sua baixa, ou, alternativamente, que o mérito seja julgado improcedente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador/BA, cabível quando da emissão da decisão de primeira instância proferida em 24/04/2007, quando o limite fixado para o recurso de ofício pela Portaria n.º 375, de 07/12/2001 era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ocorre que em 03 de janeiro de 2008, a Portaria n.º 3, fixou o limite para recorrer em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a anterior.

Assim, entendo que o recurso não deve ser conhecido, pois o valor imposto pela Portaria n.º 03 de 03/01/2008, se aplica aos processos ainda pendentes de julgamento. A retroatividade, neste caso, não fere qualquer direito, uma vez que a própria administração, que seria a interessada na apreciação do recurso de ofício, alterou o limite para maior.

Quanto ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, por ter cumprido com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, o mesmo deve ser conhecido e examinado.

### Da Preliminar

A recorrente argúi a decadência quinquenal com base no artigo 150§4º do CTN, o que não deve prosperar, posto que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 06/08/2002 e o período do débito é de 01/1999 a 12/2001, não havendo como acolher a tese decadencial.

Também não vislumbro a tese de nulidade da notificação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.**

**1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.**

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Em razão da natureza do lançamento , dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, eis que constante de suas folhas de pagamento e GFIP's, é prescindível a perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

*DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

*PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004*

*Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.*

Portanto, está correto o indeferimento da perícia, com base no artigo 11 da Portaria MPS n.º 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente, posto que sequer houve qualquer apontamento onde os cálculos poderiam estar incorretos. A mera alegação não tem força para ilidir o lançamento.

Ademais, considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

As outras alegações da recorrente quanto a falta de nomeação dos segurados, a falta de informação sobre as parcelas relativas aos mesmos, que não há descrição das parcelas levantadas, etc não devem ser consideradas porque o Relatório de Fatos Geradores fls.29/44,

traz especificamente por competência os valores que serviram de base para o lançamento e a que se referem.

Às fls.46/51 constam todas as Guias de Recolhimento apresentadas . assim como os Lançamentos de Débito Confessados – LDC; às fls. 52/53, constam todas as guias de recolhimento registradas e às fls. 54/57, está a apropriação das guias, não restando configurado o cerceamento de defesa por obscuridade.

Ainda, ressalto a inexistência do cerceamento de defesa, como alegado, posto que a notificação de débito, seus anexos e o relatório fiscal explicitam claramente a origem e o valor do débito, o procedimento fiscal foi desenvolvido dentro da empresa, à vista de seus administradores e empregados, tanto que foi possível à notificada contestar totalmente o débito, o que demonstra perfeita compreensão do mesmo.

O relatório fiscal de fls.77/79, expressa claramente que a base impositiva para a cobrança das contribuições previdenciárias, consubstanciadas nesta notificação, foi retirada das folhas de pagamento da notificada documentos elaborados pela recorrente, de sua posse e guarda, que nem sequer trouxe provas nas fases de defesa e recurso, para apontar onde os valores lançados estariam incorretos.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado através do exame dos documentos de posse da notificada, por ela elaborados, o que lhe permite contradizer e defender-se sem qualquer restrição, eis que forçosamente, são de seu conhecimento os elementos oferecidos para exame.

Ainda, quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

*Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.*

*Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.*

.....  
*A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.*

Portanto, a argumentação da recorrente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, o interessado apresentou impugnação e recurso à notificação lavrada.

É inócua o argumento de que o Auditor Fiscal não tem competência para efetuar o lançamento em virtude de não estar credenciado junto ao CRC – Conselho Regional

de Contabilidade, porque tal competência é decorrente de lei, não se sujeitando a qualquer habilitação em curso superior específico ou ao requisito de registro junto ao CRC.

Nesse sentido já se posicionou o STJ por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 291937, cujo Relator foi o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ em 27 de agosto de 2001, com a seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DESNECESSIDADE.*

*- "O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Recurso improvido."(REsp 218.406/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.U 25.10.1999, Pág. 63.) - Agravo regimental improvido.*

E, no mesmo sentido firmou entendimento o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nestas palavras:

*Súmula CARF N.º 8*

*O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

### Do Mérito

O levantamento tomou por base os valores de salário de contribuição contidos nas folhas de pagamento da notificada, em confronto com os valores declarados pela mesma em GFIP e os valores recolhidos através de GPS. Todos os documentos foram elaborados pela recorrente, são de sua posse e guarda, não cabendo alegação de desconhecimento.

Por ora da decisão de primeira instância já foram excluídos do lançamento os valores relativos aos exercentes de mandato legislativo, permanecendo no lançamento os segurados empregados, os servidores efetivos porque desde 11/08/1999 o Regime Próprio de Previdência Social foi extinto no município, os ocupantes de cargo em comissão e os ocupantes de cargo temporário ou emprego público.

Como já mencionado os segurados, cujas remunerações constam desta notificação, são aqueles para os quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.212/91, pois o Município não possui Regime Próprio de Previdência para os segurados efetivos:

*Art.13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do*

*Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, dedes que amparados por regime próprio de previdência social*

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela **Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98**:*

A Emenda Constitucional n.º 20, deu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, prevendo na alínea "a" do inciso I, a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhes preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, o texto constitucional prevê a contribuição da entidade equiparada à empresa sobre a remuneração de qualquer pessoa física que lhe preste serviço. Por isso, a criação da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos passou a ser matéria de lei ordinária, para o que serviu a Lei n.º 10.887 de 18/06/2004, com vigência a partir da competência 09/2004.

Todavia, no caso em tela, o recorrente não possui Regime Próprio, estando todos os segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

*“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”*

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispendo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou -

na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso de ofício, por apresentar valor aquém ao limite de alçada para apreciação e por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora